



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Administração
Coordenação de Licitações e Contratos

RELATÓRIO Nº 29/2023-CLIC/CGALC/DIRAD

ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS - PREGÃO Nº 03/2023

RELATÓRIO

Sr. Coordenador de Licitações e Contratoso,

1. Trata este relatório acerca da análise dos Recursos e Contrarrazões apresentados contra a decisão que habilitou a empresa vencedora do GRUPO 1 do Pregão Nº 03/2023, relativo ao certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva (em quantidade variável mensal); corretiva (pagas por demanda) e instalação/remoção de splits e aparelhos de ar condicionado (pagas por demanda), com resarcimento de peças, de aparelhos de refrigeração, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

2. Conforme Ata da sessão, datada de 17/10/2023 (doc.sei 0546140), a empresa FELIPE S DE MORAES foi declarada vencedora, após cumprimento dos requisitos editalícios. Aberto o prazo recursal, as empresas CATAVENTO REFRIGERACAO E SERVICOS GERAIS LTDA e PKP COMERCIO E SERVICOS LTDA manifestaram intenção de recurso contra a decisão que habilitou a vencedora, conforme registro em Ata (doc. sei 0546140, pág. 20). Cumpridos os prazos recursais, as respectivas empresas apresentaram as peças recursais, bem como a recorrida as suas contrarrazões.

3. A seguir será feita a devida exposição dos argumentos das empresas em lide, a manifestação da área técnica, bem como nossa manifestação final.

- Das Considerações Gerais:

4. Como é cediço, o Art. 3º da Lei 8.666/93 discorre que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

5. E para que não restassem quaisquer dúvidas sobre o tema, o legislador ainda orientou os Agentes Públicos, no exercício de suas funções, que vedem:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (O grifo é nosso)

6. Se isso não bastasse, o artigo 37, XXI do texto constitucional também faz coro com a legislação supramencionada, porquanto vetou expressamente qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, tal como se mostra bastante latente no caso em tela.

7. São os princípios norteadores da Licitação a VINCULAÇÃO AO EDITAL e o JULGAMENTO OBJETIVO. O primeiro, entende-se que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame os seus termos tornam-se obrigatórios.

8. Quanto ao julgamento objetivo, trata-se daquele que se baseia no conjunto de critérios indicado no edital, bem como, nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando-se os julgadores aterem-se aos critérios prefixados na Administração.

9. Há referendo por determinação da Constituição Federal, dever respeitar os princípios **“da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que sejam correlatos a este último”** (cf. Celso Antônio Bandeira Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 4^aed., 1993, p.245).

10. O edital é a lei interna da licitação e é o ato pelo qual a administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, os critérios de julgamento e regra do futuro contrato a ser firmado.

11. Assim, após a fase do exame das propostas, com a desclassificação daquelas que não se adequaram ao edital, passa-se à fase de lances, com as propostas admitidas. Tal julgamento é feito em conformidade com os critérios técnicos e objetivos, previamente estabelecidos no edital de forma que se possa, de modo honesto e imparcial, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10^aed., 1991, p.143).

12. Em conformidade com o que dispõe o art.45 da Lei das Licitações, o julgamento das propostas é objetivo e se realiza em conformidade com o tipo de licitação, “dos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitantes e pelos órgãos de controle”.

13. O art.44, por sua vez, determina que se deve levar em conta critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar os princípios legais da lei, e, ainda, em § 1º veda a :

“utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

14. E é por esta disposição legal que Hely Lopes Meirelles, ao comentar tais regras, observa que a fim de que se observe o princípio da objetividade, é aconselhável que a valoração das propostas seja feita com base em fórmulas precisas, evitando-se a subjetividade dos julgadores (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10^aed., 1991, p.148).

15. No mesmo sentido é a posição do ilustre parecerista Adilson Abreu Dallares assim se manifesta sobre o tema :

“No tocante aos fatores de julgamento das propostas, não basta que o edital escolha um ou

alguns deles e os enumere. É absolutamente essencial a indicação, no edital, de meios ou modos de aferição ou quantificação de cada um deles, especialmente dos mais fluidos ou imprecisos, como é o caso qualidade e do rendimento. (.....)

16. Na licitação, como única forma de atender à sua própria razão de ser, o julgamento tem que ser objetivo, suscetível de controle. É preciso um especialíssimo cuidado na fixação de critérios de julgamento, pois tais critérios precisam ficar bem claros, têm de ser aferíveis, não podem depender de apreciação subjetiva. Se o critério de julgamento for subjetivo, a licitação será inútil, porque licitação é um meio técnico objetivo de escolha de um proponente. Se fosse possível uma escolha subjetiva não seria preciso fazer licitação. Se dentro da licitação, na hora do julgamento, o critério for subjetivo, a licitação será nula “ (in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3^ªed.pp 102/103).

17. A linha seguida pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019 seguem este trilho, só que nesta há um agente que possui os poderes e atribuições para exercê-lo, que é o pregoeiro, sendo que a sua responsabilidade não é repartida como mais ninguém no certame, apenas com o rito objetivo que deve estar previamente estabelecido:

Lei nº 10.520/2002

“Art. 4º

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”

Decreto nº 10.024/2019

“§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

18. Seguindo esta mesma linha a autoridade, a partir do entendimento que na análise que todos os atos estão fundamentados em critérios objetivos adotam as ações realizadas e estas são detalhadas com os motivos da desclassificação, pois se atem a legislação, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório na forma expressa no acórdão TCU 5262/2008/1^ª Câmara, itens 9.6.7 e 9.6.8, abaixo transcritos:

9.6.7. “... não utilize, para fins de desclassificação de licitante, critérios não previstos no edital e ou subjetivos, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2º da Resolução SENAC/SP)”;

9.6.8. “... dispense tratamento isonômico às licitantes, observando que os mesmos critérios devem ser aplicados a todos os interessados...”

19. Todavia, é pacífico que a autoridade condutora da licitação está suscetível a interpretação de seu juízo que o elevam a uma determinada convicção de um fato, todavia, a licitação e as decisões não são praticadas no escuro são edificadas e formatadas num documento público, a ata da sessão, e todos tomam ciência e no caso do pregão eletrônico ficam registradas naquele momento para todos tomarem conhecimento dos motivos que levaram a classificar ou desclassificar, habilitar ou inabilitar e declarar vencedor uma determinada empresa. Estas mesmas decisões podem ser revistas a partir da provocação de terceiros ou de sua própria iniciativa. Para isso há necessidade de que os elementos estejam na ata pública, em que todos possuem o direito isonômico de conhecerem a sua manifestação no processo.

20. No processo acima os atos são motivados e a manifestação é prolatada e partir daí pode ser atacado ou ratificado, por isso no certame não há de se falar em quebra de qualquer princípio de que tratam: a CF/88, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 ou a Lei nº 8666/93.

21. O próprio sítio de compras possui as facilidades para esta reconsideração, portanto reflete toda a sistemática de normatização, e os atos para serem formulados são motivados garantindo após decisão o contraditório.
22. Após tais considerações, passamos então à análise das peças apresentadas no Portal de compras governamental.

Dos Recursos apresentados :

23. De forma didática será feita a apresentação do teor das 02 peças recursais, as respectivas contrarrazões e em seguida a manifestação do pregoeiro/área técnica:

23.1) CATAVENTO REFRIGERACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

23.1.1) Em sua peça recursal (doc. sei 0548974) contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa FELIPE S DE MORAES no Pregão Eletrônico nº 03/2023, a empresa recorrente CATAVENTO REFRIGERACAO E SERVICOS GERAISLTDA traz as seguintes alegações, de acordo com as tratativas de sua peça:

• DOS FATOS:

A licitante FELIPE S DE MORAES , tal qual esta recorrente, participou da abertura do Pregão em referência e teve sua proposta aceita e também foi considerada habilitada pelos membros dessa Douta Comissão de licitação. Quanto a comprovação da qualificação técnica a Licitante declarada vencedora apresentou atestados que em nosso entendimento não atendem ao objeto licitado..

• DAS RAZÕES:

A licitante recorrida apresenta o valor ofertado insuficiente para cobrir as despesas decorrentes da execução do objeto , fora da realidade dos preços apresentado no mercado atual .

A Capacidade Técnica Operacional que a licitante ora Recorrida deveria possuir não foi demonstrada de forma categórica. No caso, não se trata apenas possuir tal capacidade, faz-se necessário comprová-la de forma correta, de acordo com as regras estabelecidas no Edital, posto que os atestados apresentados não informam quantitativo de equipamentos, nome do responsável técnico que executou os serviços e também o não atendimento ao Item 13.11.1.1.2 do Edital .

• DO PEDIDO: Ante o acima exposto, requeremos seja revista a decisão inicial desta D. Comissão .

23.1.2) A recorrida, por sua vez, assim se pronunciou acerca da questão, em sua manifestação (doc. sei 0548982):

a) DA EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA:

"Inicialmente cabe esclarecer que a empresa FELIPE S. DE MORAES-ME atendeu a TODAS as exigências previstas no Instrumento Convocatório, sagrando-se, dessa forma, vencedora do Pregão Eletrônico Nº 00003/2023, ocorrido no dia 04 de outubro de 2023, por ofertar a Proposta mais vantajosa a Administração.

A empresa Recorrente aduz, sem fundamentos ou qualquer comprovação plausível que a empresa Recorrida apresenta o valor ofertado em sua proposta insuficiente para cobrir as despesas decorrentes da execução do objeto, fora da realidade dos preços apresentado no mercado atual, ou seja inexequível. A tentativa apostar nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços

manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela recorrente.

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação o seguintes precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da Recorrente".

b) DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/ACERVO TÉCNICO:

É certo que exigência de qualificação técnica visa comprovar que a Licitante possui qualificação técnica mínima necessária para a consecução de objeto compatível/semelhante com o objeto licitado. Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. No caso, a empresa FELIPE S. DE MORAES apresentou Atestados de Capacidade, Certidão de Acervo Técnico e Qualificação Técnica, comprovando que possuía características similares para a prestação dos serviços, com plenas condições para a execução do objeto licitado, atendendo, assim, aos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital. Assim, a empresa habilitada e declarada vencedora, cumpriu as exigências do Edital, comprovando sua qualificação técnica compatível para execução do objeto licitado, merecendo, assim, ser mantido o resultado do Certame.

23.2) PKP COMERCIO E SERVICOS LTDA

23.2.1) A recorrente apresentou, em síntese, em sua peça (doc.sei 0548976) as seguintes argumentações, extraídas da documentação apresentada:

FATOS:

1. O licitante FELIPE S DE MORAES apresentou em sua proposta valores irrisórios para os itens nº 1, 2 e 4. Tais valores já haviam sido considerados inexistentes na fase de julgamento pelo pregoeiro quando o fez para as primeiras colocadas. Considerando o item 10.18 do edital, no julgamento da licitante em tela, não se observou o critério de julgamento como feito para desclassificar os anteriores, assim diferenciando um licitante de outro de tal forma, pode-se vir a ferir o princípio da IMPRESCOALIDADE.

2. O licitante FELIPE S DE MORAES não possui CNAE de Serviços de Engenharia, sendo assim habilitada indevidamente, haja vista o prescrito no item 2.2 do Termo de Referência. O CNAE deve ser observado quando se trata de Serviços de Engenharia. No caso, a licitante supracitada não possui habilitação para execução desses CNAE.

DO PEDIDO

Dessa forma, urge que o Senhor Pregoeiro considere sua decisão de aceitar e habilitar a proposta da empresa FELIPE S DE MORAES, tendo em vista a ausência de documentos apresentados para habilitação e por ter o julgamento de sua proposta diferenciada dos demais licitantes, descumprindo o Edital Nº 03/2023 e o Termo de Referência.

23.2.2) *Sobre essas argumentações, em síntese, a empresa FELIPE S. DE MORAES-ME assim se posicionou (doc. sei 0548984):***23.2.2.1) DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA****a) DA EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA**

A recorrida apresentou semelhante contestação à apresentada diante das alegações da 1ª recorrente, a saber:

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação o seguintes precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da Recorrente".

b) DA COMPATIBILIDADE DO CNAE PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

"Não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a RECORRIDA não teria em seu objeto social ou CNAE atividade compatível com o objeto do certame. Conforme verifica-se por simples leitura da alteração do Contrato Social da empresa, a sua cláusula SEGUNDA, traz de forma detalhada todas as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade empresarial, constando expressamente a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Além da expressa previsão em seu contrato social dos serviços que são objeto do presente certame, o que por si só já é suficiente e ampara a sua participação, a Recorrida também possui CNAE compatível com o objeto da licitação, o qual se encontra descrito sob o código 43.22-3-02, Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado

ventilação e refrigeração. Contudo, em que pese o CNAE da Recorrida trazer atividade compatível com o objeto do certame, vale lembrar que as atividades da empresa as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no objeto de seu contrato social, conforme determina o art. 997, II, do Código Civil.

A própria Receita Federal do Brasil já se manifestou no sentido de que o objeto social da empresa SEMPRE deve prevalecer sobre o código da CNAE, a saber: Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso) Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Portanto, ainda que não houvesse atividade compatível em seu CNAE, o que não é o caso conforme já demonstrado, não haveria qualquer prejuízo à Recorrida, pois seu objeto social prevê de forma explícita a prestação dos serviços objeto da presente contratação, o que por si só lhe permite a prestação de tais serviços exatamente como determina a lei. Ao contrário do que tenta fazer parecer a qualquer custo a Recorrente, por meio de suas alegações sem fundamentação jurídica e, pior, desmerecendo o trabalho realizado pelo Ilustre Pregoeiro, que cuidadosamente analisou toda a documentação de habilitação enviada, não há que se falar em descumprimento do Edital, sendo evidente o fato de que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Importante frisar que toda a documentação apresentada foi minuciosamente analisada por V. Senhoria, de modo que não pairam dúvidas quanto ao pleno atendimento pela Recorrida dos requisitos exigidos para sua habilitação, exatamente como determinam o Edital e a Lei. Ora, ilustre pregoeiro, certo é que se a Recorrente tivesse feito melhor leitura e análise dos documentos de habilitação de Recorrida, teria percebido a sua total conformidade com o Edital e com a legislação e descabimento de seu recurso, poupando o tempo de Vossa Senhoria ao invés de interpor recurso meramente protelatório com o nítido caráter de atrasar injustificadamente o andamento regular do certame. Destarte, não houve qualquer descumprimento às normas do edital ou à lei, razão pela qual não merecem guarida as razões recursais.

3- DO PEDIDO Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

3.1 – A peça recursal da RECORRENTE PKP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA seja conhecida, para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

3.2 – Seja MANTIDA a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa FELIPE S. DE MORAES vencedora do Pregão Eletrônico Nº00003/2023 por atender as exigências do edital.

24. Manifestação do Pregoeiro/Área técnica:

24.1) Considerando que estamos de acordo com as argumentações da recorrida, cumpre-nos trazer ainda alguns pontos que julgamos pertinentes:

24.1.1) A área técnica assim se manifestou acerca dos argumentos das empresas recorrentes, de forma conjunta, conforme (doc. sei 0549128):

"Sr. pregoeiro, ao analisar os recursos apresentados pelas empresas P.K Engenharia e Catavento, a equipe de apoio têm as seguintes considerações:

De uma forma geral, as duas recorrentes indagam sobre os valores dos itens nº 1,2 e 4 apresentados pela empresa Felipe S de Moraes e indagam que no pregão não foi adotado o critério de julgamento conforme o item 10.18 do pregão:

10.18. O critério de julgamento adotado será o menor preço global por item, que formará o menor preço global por lote, respeitando o valor máximo estimado de cada item, conforme definido neste Edital e seus anexos.

A empresa Felipe S de Moraes apresentou em sua proposta para o item 03- Serviços Preventivos (Serviços que são garantidos todo mês) o valor de R\$ 6.666,66, valores adequados e dentro do valor

máximo orçado pela administração, na nossa avaliação dos outros itens, dentro ainda da fase de análise da proposta, foi considerado a questão dos valores abaixo do esperado, e alertado que a licitante tinha pleno conhecimento dos custos envolvidos (citação abaixo), contudo, não há de se falar em ferir o princípio da imparcialidade, já que as duas primeiras apresentaram preços de todos os itens praticamente abaixo do orçado, principalmente para os valores dos serviços preventivos, no caso da primeira colocada ofereceu o preço para o item-3 Serviços preventivos de R\$ 2.273,00, e a segunda para o mesmo item- 3 Item- Serviços Preventivos Mensal foi de R\$ 2.775,00, sendo o restante dos serviços serem por demanda, ou seja, que podem ou não ser executados, a única garantia que a Licitante têm todo o mês, são os serviços preventivos, ainda assim, para as duas primeiras empresas foi dado o direito de provar que aqueles preços eram exequíveis, o que não foi comprovado e que motivou a não aprovação de suas propostas. O presente julgamento das propostas foi realizado de forma objetiva, não havendo privilégio algum da equipe de apoio para uma ou outra proposta.

Em relação a Capacidade técnica, a empresa Felipe S. de Moraes atendeu plenamente as exigências contidas nos itens 11.1 e 11.3 do TR com as documentações enviadas. Portanto, indefiro os recursos apresentados pelas Empresas acima mencionadas, pelos motivos aqui expostos".

24.1.2) De fato a empresa Felipe S de Moraes apresentou sua documentação de acordo com o Edital: proposta ajustada, comprovando tanto a compatibilidade dos custos que formaram a sua proposta, sobretudo a exequibilidade dos valores relativos ao item 3, de acordo com as tratativas no certame com todos os licitantes, como a apresentação de atestados considerados compatíveis com as exigências de qualificação técnica, de acordo com a manifestada da área técnica.

24.1.3) Acerca das argumentações sobre a compatibilidade do CNAE para prestação dos serviços, relativa à proposta da vencedora, atestamos que o documento comprovante do CNPJ, enviado pela licitante no decorrer da sessão do pregão, ratifica a informação trazida pela recorrida (CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), portanto, compatível com o objeto do certame.

24.1.3) Diante do exposto, confirmam-se improcedentes as argumentações das interpositoras **CATAVENTO REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **PKP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão do pregoeiro.

- DA DECISÃO:

25. Por todo o exposto, verifica-se que são improcedentes as alegações das empresas recorrentes, sendo que as mesmas não apresentaram embasamento legal ou argumentação convincente, o suficiente para que reformasse a decisão do pregoeiro, tomada no ato da sessão. Assim, este Pregoeiro decide manter o julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

26. Considerando que as ponderações/alegações formuladas pelas recorrentes não lograram êxito na demonstração dos fatos trazidos, o pregoeiro resolve, portanto, **CONHECER** os recursos, para **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, ratificando, assim, as decisões através das quais foi declarada **HABILITADA** a proposta da empresa **FELIPE S DE MORAES**, a qual saiu-se vencedora com o valor global anual de **R\$ 136.999,08**.

27. Oportunamente informamos que a referida decisão já foi postada no Portal de Compras, conforme doc.sei (0549307).

28. Em razão destes aspectos e do próprio disciplinamento contido no art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, sugerimos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Administração para deliberação, a fim de que julgue o ato atacado e, caso concorde com a manifestação, adjudique o objeto da licitação:

“Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - ..

II -;

III -;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão”

V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues de Almeida, Pregoeiro**, em 31/10/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0548902** e o código CRC **87BC4C3B**.